



§ 3.00

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 33/2021 de 15 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, que aprova a constituição do Fundo de Reserva da Segurança Social e a definição do respetivo modelo de gestão 1

Decreto do Governo N.º 27/2021 de 15 de Dezembro

Sexta alteração ao Decreto do Governo n.º 2/2007, de 1 de agosto, que regulamenta o Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania 3

Resolução do Governo N.º 133/2021 de 15 de Dezembro

Aprova o projeto de investimento da sociedade comercial Pelican Paradise Group Limited e a minuta do respetivo acordo especial de investimento 4

DECRETO-LEI N.º 33/2021

de 15 de Dezembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 55/2020, DE 28 DE OUTUBRO, QUE APROVA A CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DA SEGURANÇA SOCIAL E A DEFINIÇÃO DO RESPETIVO MODELO DE GESTÃO

Tendo em conta que o objetivo do Fundo de Reserva da Segurança Social (FRSS) é assegurar a estabilização financeira e a sustentabilidade do regime contributivo de segurança social, é fundamental que a sua gestão obedeça a critérios de

segurança, rendibilidade e liquidez. Estes princípios, já definidos no Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, devem ser verificados com equilíbrio, tendo por base a evolução da economia mundial, designadamente o comportamento dos mercados e a evolução dos principais indicadores económicos e financeiros.

A análise da situação da economia mundial e dos indicadores referidos, bem como os trabalhos técnicos relativos à construção da “carteira de referência” dos ativos do FRSS, levaram a concluir pela necessidade de rever os limites dos investimentos nos ativos que constituem a carteira do FRSS, de modo a melhor equilibrar a maximização da rendibilidade com a minimização dos riscos, com o objetivo de assegurar a sustentabilidade do regime contributivo a longo prazo, no melhor interesse dos beneficiários.

Desde a crise do crédito de 2008, mas sobretudo como forma de combater a recessão resultante da situação pandémica causada pela Covid-19, o crescimento económico tende a ser suportado por políticas orçamentais e monetárias agressivas. Como consequência, espera-se a manutenção durante o médio e longo prazos de taxas de juro reais relativamente baixas. Na verdade, apesar de se verificar um relativo aumento das taxas de juro a longo prazo, este deve-se sobretudo ao prémio de inflação, com a componente real a continuar muito baixa, sendo inclusivamente negativa nos principais mercados de dívida soberana, como os Estados Unidos da América ou a Alemanha. Por outro lado, a ligeira subida das *yields* tem ainda outra consequência nefasta sobre o mercado da dívida, não apenas porque se mantém a rentabilidade baixa do rendimento fixo, devido ao seu baixo cupão, como também a variação do preço tende a ser negativa.

Acresce que a recuperação da recessão causada pelos vários confinamentos decretados para conter a pandemia causada pela Covid-19, gerou um maior suporte para os ativos de risco, designadamente ações e dívida privada, em detrimento dos ativos de refúgio, como obrigações de estados soberanos. Torna-se, assim, claro a impossibilidade de no médio prazo se obter rendibilidades significativas investindo maioritariamente em obrigações soberanas.

Por outro lado, as leituras mais recentes da inflação evidenciam uma aceleração significativa a nível global, com a dos Estados Unidos da América a atingir máximos de 20 anos, produzindo

receios de possíveis pressões inflacionistas. As ações são a classe de ativo mais capaz para fazer face às pressões inflacionistas.

Os atuais limites dos investimentos nos ativos que constituem a carteira do FRSS, definidos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, parecem, assim, dar uma reduzida liberdade ao Governo para definir, anualmente, a melhor política anual de investimentos que, baseada na evolução da economia mundial e dos mercados financeiros, permita obter maior rentabilidade, com riscos controlados.

Deste modo, importa proceder a alterações naqueles limites, de modo a assegurar uma “carteira de referência” que efetivamente cumpra os objetivos do FRSS, bem como aumentar a margem de liberdade de atuação do Governo anualmente, de acordo com o comportamento da economia e dos mercados. Pretende-se, por isso, aumentar o limite máximo, e não o mínimo, de investimentos em ações e dívida privada, deixando sempre a possibilidade de aumento da aquisição de dívida soberana, caso essa venha a ser, em determinado período, a melhor opção estratégica.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, que aprova a constituição do Fundo de Reserva da Segurança Social e a definição do respetivo modelo de gestão.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 16.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

a) Pelo menos 40% do FRSS é aplicado em títulos de dívida pública e obrigações de estados soberanos, incluindo o mínimo de 20% em dívida pública de Timor-Leste, logo que tal se mostre possível;

b) No máximo 35% do FRSS é aplicado em ações cotadas ou ativos análogos ou outros valores mobiliários, desde que transacionadas num mercado financeiro estrangeiro regulamentado, sendo que a participação nunca pode exceder 5% do capital emitido por emitente;

c) No máximo 25% do FRSS é aplicado em títulos

representativos de dívida privada, emitidos no estrangeiro.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

Promulgado em 13. 12. 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo